



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720016/2006-99
Recurso nº 341.406 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO REQUISITOS. Para fazer prova do

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JR. 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

valor da terra nua o laudo de avaliação deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Fazendas Reunidas Almeida S.A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 51/58), no valor total de R\$ 4.137.041,28, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.097.688-0, localizado no município de Cáceres - MT.

A fiscalização glosou as áreas originalmente informadas como de preservação permanente e utilização limitada. O Valor da Terra Nua foi alterado em adequação ao SIPT e, conseqüentemente, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 10/42), alegando, essencialmente:

a) nulidade da exigência, pois a Notificação de Lançamento não contém assinatura da autoridade lançadora;

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

b) impossibilidade de tributar áreas de preservação permanente e utilização limitada por serem isentas, nos termos da legislação;

c) em relação ao mérito, que as áreas isentas declaradas efetivamente existem, conforme atestado por Laudo Técnico;

d) a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas;

e) se trata de áreas alagáveis (Baixo Pantanal), classificadas como de preservação permanente;

f) que foi entregue o ADA relativo ao imóvel;

g) quanto ao valor da terra nua, solicita o acatamento do valor proposto em Laudo Técnico;

h) por fim, solicita a realização de perícia.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente

Cientificada do julgamento de primeira instância em 26/10/2007 (fl. 125), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 19/11/2008 (fls. 128/158), sustentando, em síntese:

a) nulidade pelo não deferimento de perícia;

b) as áreas de preservação permanente e reserva legal não integram a base de cálculo do ITR, posto não serem áreas tributáveis, devendo por força da Lei (inciso II, do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96), serem excluídas;

c) o lançamento foi produzido sem observância aos princípios basilares do direito tributário, dentre eles o da legalidade e o da tipicidade;

d) o ônus da prova não é do contribuinte e sim do agente administrativo, a teor do contido no parágrafo 7º do artigo 10, da Lei 9.393/1996, cujo dispositivo foi introduzido pela MP 2.166-67/2001, dispondo de forma clara e inequívoca sobre a sujeição do contribuinte ao pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstas em Lei, se e somente se ficar comprovado que a declaração do contribuinte era falsa;

e) da mesma forma que a exigência do averbamento em registro de imóveis, a obrigatoriedade da utilização do ADA também não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas;

f) somente após constatada eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e a situação real da propriedade rural é que deveria ser efetuado o lançamento;

g) até o presente momento o Ibama não efetuou nenhuma vistoria nos imóveis rurais que vêm efetuando cobrança. *"Portanto, pode-se entender que a cobrança seria antecipada por um serviço não realizado. Deve-se observar a legalidade desta, pois no verso do boleto de cobrança está descrito que "após a vistoria, realizada por amostragem..."*;

h) se trata de áreas alagáveis (Baixo Pantanal), classificadas como de preservação permanente, devido ao mosaico de matas, cerrados e savanas;

i) quanto ao valor da terra nua, solicita o acatamento do valor proposto em Laudo Técnico;

j) Por fim, cita diversas jurisprudências administrativas e judiciais, para corroborar com os argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pela recorrente. Em linhas gerais alega a suplicante nulidade do lançamento pelo não deferimento de perícia, pois, segundo seu ponto de vista, este indeferimento causou evidente cerceamento do seu direito de defesa.

Inicialmente deve ser esclarecido que a legislação processual administrativo-fiscal não prevê entre as hipóteses de nulidade o motivo alegado pela recorrente, conforme se extrai do art. 59 do Decreto nº. 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Importa também acrescer que a norma processual administrativo-fiscal deixa a cargo do órgão julgador a decisão sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessária à solução da lide. É o que se extrai do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (grifei)*

No presente caso, houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido e foram bem explicitadas as razões pelas quais foi indeferido. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Pelo que se observa à autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de analisar o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despidiando a diligência.

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210:

Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa frequência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade

Nesse sentido, transcrevo o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a matéria:

NULIDADE DA DECISÃO A QUO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. (Acórdão 102-47255)

Além do mais, se a recorrente possuía outros elementos capazes de corroborar com a tese esposada em sua defesa deveria carrear-los aos autos para que pudesse ser objeto de análise do Colegiado julgador.

Rejeita-se, pois, a suscitada nulidade.

Vencida a questão preliminar, passemos a análise do mérito

A controvérsia dos autos diz respeito glosa procedida pela fiscalização de 10.043,1 ha de área de preservação permanente e 20.043,2 ha de área de utilização limitada, bem como a constatação, por parte da autoridade fiscal, da subavaliação do valor da terra nua – VTN, de acordo com os preços constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados na região de Cáceres - MT.

Em seu instrumento recursal, alega a suplicante que o lançamento é totalmente improcedente, posto que o laudo técnico carreado demonstra a existência da área de preservação permanente, bem como informa o valor da terra nua cotada na região de Cáceres - MT. Ademais, a exigência da averbação no cartório de registro de imóveis para exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR não se mostra justificável, principalmente quando “... existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas.”

Pois bem, compulsando-se o laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo Gabriel Dionísio Mancilla, verifico, pois, que o referido instrumento é pouco elucidativo, posto que se limita a informar a característica da região, não descrevendo com precisão as áreas de preservação permanente constante na propriedade da recorrente.

Veja-se o que foi consignado no referido instrumento:

Para as APP situadas ao longo dos cursos d'água entre 10 a 50 metros, foi considerado "buffer" de 50 metros e para os cursos d'água entre 50 a 200 metros, um "buffer" de 100 metros, podendo-se observar, pelo mapeamento efetuado, a contextualização de rede hídrica abundante na região, uma vez que as imagens foram obtidas no período considerado de máxima seca no pantanal, e ainda assim, visivelmente se conservam ativos, caracterizando perenidade

Pelo que se vê, o laudo se limitou a informar, genericamente, a existência de áreas de preservação permanente na propriedade rural, sem, contudo, discriminar e quantificar quais são as matas ciliares, topos de morros, áreas íngremes, rios, lagos, nascentes, etc., na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, arts. 2º e 3º (Código Florestal).

Neste sentido, convém reproduzir as observações do julgador de primeira instância:

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Não é o que ocorre com o "Laudo Técnico" apresentado. O "Laudo" limita-se a informar que existem áreas de preservação permanente, sem, entretanto, delimitá-las e discriminá-las, de modo a tornar possível a subsunção às alíneas dos arts 2º e 3º do Código Florestal. A mera menção de que se trata de vegetação típica de cerrado (savanas) e a inclusão do imóvel na Região do Pantanal não são suficientes para caracterizar a área como de preservação permanente e excluí-la da tributação. Trata-se, portanto, de levantamento precário, rudimentar, desprovido de rigor científico, inapto a formar a convicção da autoridade julgadora, razão pela qual há de ser mantida a glosa da área de preservação permanente

Portanto, não há como considerar a área de 3.448,42 ha, indicada no laudo técnico, como área de preservação permanente.

Quanto ao VTN apurado no referido laudo entendo que melhor sorte não cabe a recorrente, devendo, pois, ser mantido para fins de avaliação, os preços informados pela autoridade fiscal com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra. Senão Vejamos:

O Laudo Técnico apresentado, apesar de elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, apresentou comprovantes da origem dos valores atribuídos ao imóvel que não correspondem com a realidade dos preços praticados na região de Cárcere/MT, na data do fato gerador. O laudo em questão limitou-se a tomar como referência de preço cinco informações extraídas do site: www.mtfazendas.com.br - *Peres Imóveis* (fl. 182), todavia, nenhuma delas contemporânea ao lançamento. As informações colhidas basearam-se em preços praticados para o mês de outubro de 2007 (fl. 191), e, para retroagir os preços à data do fato gerador utilizou, o responsável pela elaboração do laudo, o IGP-DI como fator deflator, culminando no VTN de R\$ 69,71/ha, contra R\$ 231,59 apurado de acordo com o SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Assim, entendo que a avaliação constante do laudo técnico para o cálculo do VTN, não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 9 – Especificação das Avaliações e 10 – Procedimentos específicos.

Ademais, deve-se ressaltar que o VTN por hectare declarado para o imóvel é de R\$ 37,97/ha para o exercício de 2003, o que corresponde a apenas 16,34% do VTN médio por hectare (R\$ 231,59/ha) apurado no universo das declarações do ITR, referentes aos imóveis rurais localizados em Cárcere/MT.

Enfim, em momento algum, o laudo justifica a discrepância entre o VTN médio da região, constante do SIPT, e a avaliação que faz do imóvel em particular.

Portanto, dado ao diminuto valor do VTN declarado pela recorrente, bem como a fragilidade técnica do laudo apresentado, deve ser mantido o valor apurado pela autoridade fiscal como base no Sistema de Preço de Terras – SIPT.

Finalmente, em relação à área de utilização limitada é imprescindível sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório competente, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, verbis:

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Emilido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Portanto, como não se encontra nos autos a averbação da área de utilização limitada, deve ser mantida a exigência.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah